



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

**EMENDA N° - CAE**  
**(ao PLP nº 261, de 2019)**

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei Complementar 261 de 2019, a seguinte redação:

*“Art. 2º Poderão ser transformadas em Centrais de Negócios, nos termos do art. 1º desta Lei, as associações regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), desde que tenham sido constituídas até a data de publicação desta Lei.”* (NR)

### **Justificação**

A presente emenda visa suprimir a possibilidade da transformação de cooperativas em Centrais de Negócios, a fim de garantir a segurança jurídica e econômica de seus cooperados e evitar que coexistam duas leis divergentes. Isso porque as sociedades cooperativas são constituídas conforme a Lei nº 5.764/1971, que optou por tornar incompatível com as peculiaridades organizacionais da cooperativa a sua transformação em outro tipo societário, indistintamente se for empresarial ou não.

O objetivo é não permitir a apropriação fraudulenta dos fundos indivisíveis da cooperativa e dos bens em comum dos cooperados, pois quando falamos em cooperativas, estamos tratando de um grande número de associados. Caso a cooperativa deseje adotar outro modelo societário, a Lei 5.764/1971 define que essa não poderá realizar operação de transformação, mas sim, deverá proceder a regular dissolução societária para posterior constituição de outra sociedade com eventuais ativos remanescentes e com a destinação adequada dos fundos obrigatórios. Inclusive, vale registrar que, embora o Banco Nacional de Crédito Cooperativo tenha sido extinto, a União foi nomeada sua sucessora tornando o Poder Público o destinatário legal do saldo remanescente e fundos indivisíveis da cooperativa, conforme a Lei nº 8.029/1990.

Além disso, considerando que as características atribuídas às Centrais de Negócios são incompatíveis com o modelo cooperativo e que o próprio projeto de lei veda a constituição de Central de Negócios sob a forma de cooperativas, a simples transformação de cooperativas em Centrais de Negócios não deve ser permitida conforme já rege a Lei Geral das Cooperativas.

Inclusive, vale registrar que a proposta de unificação dos centros de compras e vendas das MPE e EPP já é uma realidade para as sociedades cooperativas, pois o art. 8º da Lei nº 5.764/1971 (Lei Geral das Cooperativas) estabelece que o objetivo principal das centrais e federações de cooperativas é “organizar, em comum e em maior escala, os

SF/20392.32473-85



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientado suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços”.

Dessa forma, sob o aspecto estritamente jurídico, solicitamos o apoio dos nobres senadores para a aprovação desta emenda, porquanto vulnera características inerentes ao modelo cooperativo ao coexistirem leis divergentes em relação à alteração do modelo societário das cooperativas. Nesse sentido, sugerimos que a redação do projeto seja alterada para suprimir a possibilidade de transformação de cooperativas em Centrais de Negócios, conforme previsto no art. 2º do PL 261/2019 e do substitutivo.

Sala da Comissão,

Senadora KÁTIA ABREU

SF/20392.32473-85